RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000440-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Sustação de Protesto
Requerente: Gomes de Assumpçao Comercio de Veiculos Ltda

Requerido: Governo do Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Em 08 de abril de 2015, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Cautelar de Sustação de Protesto ajuizada por **GOMES DE ASSUMPÇÃO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** contra o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, visando ao cancelamento de protesto relativo à cobrança de IPVA em cartório extrajudicial, referente ao exercício de 2014, sob o fundamento de que vendeu o veículo de placa DNZ - 7662, para a Sra. Idalina Cecília Bibbo, em 05/10/2010. Alega que o protesto é descabido, já tendo ocorrido a tradição do bem, sendo a sustação a única medida de que dispõe para evitar dano irreparável ao seu bom nome comercial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/16.

A liminar foi indeferida (fls. 17/18).

Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 28/43), aduzindo, em síntese, que embora a requerente tenha vendido o veículo FIAT/PALIO placas DNZ 7662, não efetivou a transferência do bem, assim como deixou de requerer o pedido de bloqueio por falta de transferência junto ao DETRAN, razão pela qual o IPVA referente ao exercício de 2014 foi lançado em seu nome. Sustenta que o lançamento apenas ocorreu em razão de não ter sido recolhido integralmente o imposto no prazo regulamentar, considerando que o fato gerador do imposto se dá em 1º de janeiro de cada exercício. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 44/46.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O feito em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

do Código de Processo Civil, considerando que a questão controvertida nos autos é exclusivamente de direito, mostrando-se suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões debatidas, de modo que não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de outras provas.

O pedido não comporta acolhimento.

A nota fiscal de fls. 09, emitida em 07/03/2014, por si só, não comprova a transferência do bem para Idalina Cecília Bibbo, não havendo nos autos cópia da autorização para transferência do veículo, preenchida com os dados do comprador, devidamente datada e com reconhecimento de firma. Além do mais, o documento em referência foi emitido apenas em março de 2014, tendo o fato gerador do imposto ocorrido no dia 1º de janeiro desse exercício, configurando, portanto, a responsabilidade da requerente pelo pagamento, uma vez que não foi comprovada a efetiva transferência do veículo por ocasião da alegada venda em 05/10/2010, ônus que incumbia à autora, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Conforme prescreve o artigo 2º da Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008, "in verbis": "O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie" e ocorre em 1º de janeiro de cada exercício (§ 1º do art. 2º, da Lei Estadual 13.296, de 23 de dezembro de 2008):

"Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto em 1º de janeiro de cada exercício".

Ao menos formalmente, a propriedade do veículo FIAT/PALIO placas DNZ 7662, em 1º de janeiro de 2014, pertencia à requerente, razão pela qual a responsabilidade pelo pagamento do imposto lhe foi corretamente atribuída, não sendo de se acolher o pedido de sustação de protesto, uma vez que a Fazenda do Estado agiu sob a estrita legalidade.

Observo, ainda, que não houve comunicação da eventual venda ao órgão de trânsito, razão pela qual a responsabilidade entre vendedor/comprador é solidária, nos termos do artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, "in verbis":

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por outro lado, há previsão legal que possibilita ao Governo do Estado de São

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Paulo realizar o protesto de Certidão de Dívida Ativa. De fato, o artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, passando a prever expressamente o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos, não necessariamente materializados em documento cambial, o que inclui a certidão de dívida ativa.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça:

"MANDADO DE SEGURANÇA Crédito Tributário Município de Guarulhos Protesto de Certidão de Dívida Ativa Possibilidade Inteligência do art. 1°, da Lei 9.492/97, que amplia a competência dos cartórios para protestarem outros títulos de dívida que não sejam apenas cambiais Aplicação da Lei 12.767/2012 que acrescentou parágrafo único ao art. 1° da Lei 9.942/97 que autoriza a adoção do procedimento pela exequente Sentença mantida Recurso improvido" (TJSP - 14 ª Câmara de Direito Público - Des. Rel. Maurício Fiorito - Apelação n° 0172308-67.2008.8.26.0000 - data do julgamento 04/04/13).

"APELAÇÃO Ação declaratória e medida cautelar de sustação de protesto, almejando a nulidade do protesto de certidões de dívida ativa - Ainda que o título goze da presunção de certeza e liquidez, não há óbice para que a Fazenda Pública leve a protesto a CDA Sentença reformada para julgar improcedente a ação ordinária, revogando a liminar concedida nos autos da medida cautelar e mantendo o protesto das CDAs Invertidos os ônus sucumbenciais - Reexame necessário e recurso voluntário providos." (TJ-SP, Apelação n.º 0021666-79.2011.8.26.0161, 5ª Câmara de Direito Público, Rela. Desa. Maria Laura Tavares, v.u., j. 18.6.2012).

Por outro lado, há previsão legal que possibilita ao Governo do Estado de São Paulo realizar o protesto de Certidão de Dívida Ativa. De fato, o artigo 25 da Lei nº 12.757, de 27 de dezembro de 2012, incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, passando a prever expressamente o protesto de outros tipos de dívidas ou títulos, não necessariamente materializados em documento cambial, o que inclui a certidão de dívida ativa.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA Crédito Tributário Município de Guarulhos Protesto de Certidão de Dívida Ativa Possibilidade Inteligência do art. 1°, da Lei 9.492/97, que amplia a competência dos cartórios para protestarem outros títulos de dívida que não sejam apenas cambiais Aplicação da Lei 12.767/2012 que acrescentou parágrafo único ao art. 1° da Lei 9.942/97 que autoriza a adoção do procedimento pela exequente Sentença mantida Recurso improvido" (TJSP - 14 ª Câmara de Direito Público-Des. Rel. Maurício Fiorito - Apelação n° 0172308-67.208.8.26.00 - data do julgamento 04/04/13).

APELAÇÃO Ação declaratória e medida cautelar de sustação de protesto, almejando a nulidade do protesto de certidões de dívida ativa - Ainda que o título goze da presunção de certeza e liquidez, não há óbice para que a Fazenda Pública leve a protesto a CDA Sentença reformada para julgar improcedente a ação ordinária, revogando a liminar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290 Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

concedida nos autos da medida cautelar e mantendo o protesto das CDAs. Invertidos os ônus sucumbenciais - Reexame necessário e recurso voluntário providos. (TJ-SP, Apelação n.º 02166-79.201.8.26.0161, 5ª Câmara de Direito Público, Rela. Desa. Maria Laura Tavares, v.u., j. 18.6.2012).

Assim, não se verifica a fumaça do bom direito, sendo de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e IMPROCEDENTE o pedido. Pela sucumbência, responderá a autora pelas custas e despesas judiciais, e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

P.R.I.C

São Carlos, 08 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA